



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Embargos de Declaração em Apelação Criminal n.º 0006437-40.2021.8.04.0000.

Embargantes: Alexandre Ferreira Gomes e Anderson Ajuricaba de Oliveira.

Defensor: Dr. Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho.

Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM FAVOR DOS EMBARGANTES, E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS.

1. Os Embargantes, por meio dos presentes Aclaratórios, pretendem o reconhecimento de omissão no Acórdão vergastado, haja vista que não houve o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nem a declaração de extinção da punibilidade dos Réus, quanto aos delitos de Furto Qualificado, mediante o concurso de pessoas, insculpido no art. 155, § 4.º, inciso IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

2. À luz do que disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos Embargos de Declaração aos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In casu*, embora a alegada prescrição retroativa não haja sido arguida em sede de Apelação Criminal, razão pela qual não pode ser considerado omissa o Acórdão nesse ponto, revela-se possível o exame dos presentes Aclaratórios, considerando a natureza de ordem pública da matéria, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. No episódio *sub examine*, como pontuado pela Defesa Técnica e pelo Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, verifica-se a modalidade de prescrição da pretensão punitiva retroativa, a qual deve ser calculada com base na pena em concreto, isso é, aquela efetivamente concretizada na Sentença condenatória, desde que ocorrido o trânsito em julgado para a Acusação, nos termos do art. 110, *caput* e § 1.º, da Lei Substantiva Penal.

4. Nesse escólio, depreende-se que o douto Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM, recebeu, no dia 09 de setembro de 2016, a Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como, que, após o regular trâmite processual, a Sentença penal condenatória foi publicada em 04 de maio de 2021, oportunidade em que o *Parquet* estadual renunciou ao prazo recursal, havendo o *decisum* transitado em julgado para a Acusação na data de 04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

de maio de 2021.

5. Noutro giro, observa-se que os Embargantes foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão, para cada um dos dois crimes de Furto Qualificado praticados. Contudo, ante o reconhecimento da continuidade delitiva, houve a aplicação do *quantum* de uma das penas, aumentado em 1/6 (um sexto), totalizando a pena concreta e definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias-multa. Entretanto, para fins de prescrição, não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos Súmula n.º 497 do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "*quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.*"

6. Assim, no caso em apreço, excluído o aumento relativo à continuidade delitiva, conclui-se que a pena a ser considerada, para fins de prescrição, é de 02 (dois) anos de reclusão, o que implica prazo prescricional de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, inciso V, da Lei Penal.

7. Nesse diapasão, sobreleva-se que, à luz do que dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, e devendo, ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, ou mediante requerimento das partes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

8. Dessa feita, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade dos Recorrentes, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, haja vista que, entre a data de recebimento da Denúncia (09 de setembro de 2016) e a data em que a Sentença foi publicada (04 de maio de 2021), considerando a renúncia do *Parquet* estadual ao prazo recursal, tornando o *decisum*, portanto, irrecorrível para o Órgão de Acusação, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1.º, ambos do Estatuto Penal, e da Súmula n.º 497 do Pretório Excelso.

9. De mais a mais, entende-se que a pena pecuniária imposta aos Embargantes, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal, restou, igualmente, prescrita, já que seu prazo é o mesmo da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inciso II, do Estatuto Penal.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM FAVOR DOS EMBARGANTES, E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos de **Embargos de Declaração** em epígrafe, **DECIDE** a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, **ACOLHER** os presentes Aclaratórios, com efeitos infringentes, para **RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, EM FAVOR DOS EMBARGANTES, E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS**, quanto aos crimes de Furto Qualificado, mediante concurso de pessoas, tipificado no art. 155, § 4.º, inciso IV, c/c art. 71 do Código Penal; com fulcro no art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1.º, ambos da Lei Substantiva Penal, e na Súmula n.º 497 do excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala de Sessões, em Manaus (AM.),

Presidente

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Dr. (a) Procurador (a) de Justiça